

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao §2º do art. 130, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 130.**

.....
§ 2º As fontes SIPAER de que tratam os incisos V e IX do caput deste artigo, a identidade dos tripulantes e passageiros, os gráficos produzidos pelo SIPAER, as análises e conclusões da investigação e o relatório final SIPAER não serão utilizadas para fins probatórios em processos judiciais e administrativos, inclusive em inquéritos, e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o disposto neste Código.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que o texto do Projeto de Lei tende a impactar negativamente o Programa Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Civil – PSO-BR e os Sistemas de Gerenciamento da Segurança Operacional – SGSO das empresas: a redação do §2º do art. 130 confere proteção a sete fontes do SIPAER de utilização para utilização para fins probatórios em processos judiciais e administrativos, contra a atualmente uma fonte conforme §2º do art. 88-I do CBA/86.



Essa proteção excessiva pode desnecessariamente prejudicar ou mesmo inviabilizar a aplicação de certos tipos de sanções administrativas pela Agência e penais por outros órgãos. As discussões sobre o tema apontam que a ideia principal é de se proteger somente fontes de informação que sem tal proteção não colaborariam (relatos voluntários), mas, nos outros casos, a exemplo das “gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições”, não se faz adequada a excessiva proteção. Por tal fato, altera-se a redação do §2º para que somente os incisos V e IX do art. 130 sejam protegidos.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

